DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5505/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11661/2013
PROTOCOLO	: 1429442
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 192.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 068/2013), a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Termo de Credenciamento nº 003/2013), do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Teixeira Pellini & Cia Ltda, tendo por objeto credenciamento de empresa para prestação de serviços de exame de ultrassonografia às pessoas carentes do Município de Sonora.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-21098/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 7434/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Termo de Credenciamento nº 003/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (Termo de Credenciamento nº 003/2013), este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é acréscimo de R$ 48.000,00 no valor inicial. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 238.810,00
Nota Fiscal	R$ 238.810,00
Pagamento efetuado	R$ 238.810,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea b, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº 068/2013), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Teixeira Pellini & Cia Ltda, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 003/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da lei 4.320/64;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH